

## Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

#### **COMUNICADO**

### Programa de rescisões sectorial para docentes

Nenhum outro Governo em Portugal, desde a entrada em vigor da Constituição vigente, em 1976, mostrou uma aversão tão evidente, visceral mesmo, à nossa Lei Fundamental como este, o XIX Governo Constitucional.

Não há acto minimamente relevante da governação que não enverede por um caminho que finge desconhecer que todos os estados modernos e democráticos do mundo, têm como pedra balizar do seu funcionamento uma Constituição, sendo o respeito pela mesma um procedimento pacífico e inquestionável. Aliás um factor agregador da vida social.

O XIX Governo Constitucional, eivado de uma agenda ideológica não sufragada pelos portugueses, uma vez que governa com uma agenda contrária ao mandato que os portugueses lhe outorgaram no sufrágio (prometeu o que não faz; faz o que prometeu não fazer), perspectiva a Constituição da República como um "obstáculo" ao exercício da sua governação e não como um limite, entre vários outros, a que todo o poder democrático deve estar submetido.

Com efeito, o XIX Governo Constitucional, portador de uma mera legitimidade formal (a das urnas, é certo, mas eleito com promessas que não respeita), não cumpre o que prometeu e, reiteradamente, ignora e viola a Constituição como se esta se tratasse de uma mera lei ordinária, revogável a toda o tempo, com a mera publicação de uma lei nova. Mas não é assim.

Implícita ou explicitamente este Governo tem anunciado que o problema não é a existência de "uma" Constituição em Portugal, uma vez que reconhece que todos os Estados se fundam nela, mas "desta" Constituição. Ou seja, esta Constituição, vigente desde 1976, é que seria um "obstáculo" à boa governação e à resolução dos "problemas do país". Mas não é assim.

Os princípios constitucionais que este Governo repetidamente tem violado são os da "protecção da confiança, da "proporcionalidade" e da "igualdade" (art. 13.º da C.R.P.), comuns à generalidade das constituições do mundo. Ou seja, a revisão constitucional que o XIX Governo Constitucional verdadeiramente deseja é a que fizesse emergir uma Lei Fundamental sem esqueleto ou coluna vertebral, sem princípios substantivos, que fique à mercê da voracidade ideológica que o sustenta: um liberalismo ultrapassado e insensível à injustiça e à miséria social. Um Governo que vê o "desemprego como uma oportunidade" e a "emigração como uma boa saída para os nossos jovens".

A Portaria em apreciação está eivada dos preconceitos de que o XIX Governo Constitucional é pródigo portador, nomeadamente o de privilegiar o ensino privado, relativamente ao público. Discrimina os docentes do ensino público relativamente aos do privado e os docentes em geral, quanto aos demais funcionários públicos:



# Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- 1) Sobre a impossível conciliação deste Programa de Rescisões com o chamado "cheque-ensino".
- O XIX Governo Constitucional procura "correr" com milhares de docentes no ensino público, sugerindo rescisões a uns, não contratando outros, mas oferecendo aos colégios privados um bónus (o cheque-ensino), cuja finalidade é reduzir os potenciais alunos do ensino público, "legitimando" assim as rescisões agora propostas, invocando um alegado excesso de docentes do ensino público;
- 2) Sobre o regime da avaliação dos docentes dos ensinos público e privado.
- O Governo exige dos docentes do ensino público procedimentos avaliativos que não se verificam nos do ensino privado e, apesar disso, não se inibe de endossar o "cheque-ensino" aos colégios, fingindo que é um domínio que diz respeito apenas à autonomia privada, pedra de toque da sua agenda ideológica, e fingindo ainda que os alunos desses estabelecimentos não têm equivalência automática ao ensino público. É o que se passa com os respectivos docentes, ao não lhes ser exigida uma avaliação semelhante à do público;
- 3) Sobre os *critérios de selecção dos docentes* dos ensinos público e privado. Sobre este domínio, uma única referência: o XIX Governo Constitucional pretende introduzir uma Prova de Ingresso para os docentes do ensino público, exigência que, como é sabido, não é feita aos docentes do ensino privado. Estes estabelecimentos, por sua vez, são brindados com benefícios estatais, fingindo ignorar que assim receberão alunos, vindos do ensino público, cujos docentes não foram submetidos a qualquer prova desta natureza.
- 4) Sobre a *diferenciação do regime das rescisões* dos docentes relativamente aos demais funcionários públicos e, quanto aos primeiros, se oriundos dos diferentes grupos disciplinares.
- 5) O projecto de diploma em causa, se comparado com a Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de Julho, *discrimina negativamente a generalidade dos docentes* relativamente aos demais funcionários públicos: quanto ao critério do cômputo da compensação pela rescisão e ao prazo de aceitação por parte do docente (dez e cinco dias, respectivamente).
- 6) Por outro lado, elegendo um pretenso critério de *desnecessidade especial de docentes em alguns grupos disciplinares*, o Governo diferencia-os, discriminando uns relativamente a outros. É que poderão existir docentes que, apesar da extremamente penalizadora proposta apresentada pelo Governo de rescisão contratual, optem por fazer cessar o vínculo à função pública. Ora, a que título é que uns deverão ser tratados de forma, duplamente penalizadora, quando o alegado excesso de docentes poderá existir em qualquer grupo disciplinar?

#### **Conclusões:**

A- O XIX Governo Constitucional revela um frenesim confrangedor contra o Estado e tudo o que é público. Penaliza o que é público, desde logo; se necessário penalizar mais alguém, logo se verá;

# Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

B- Reconhece o SPLIU que só a penúria das Finanças Públicas impede o Governo de ser pródigo nas compensações pela rescisão por mútuo acordo. O seu verdadeiro desiderato era o de entregar a Educação e o Ensino aos privados, sem mais, demitindo-se do dispositivo constitucional prescrito a esse respeito (art. 73.º e sgts. da C.R.P.);

C- O XIX Governo Constitucional, motivado por um alegado ímpeto "reformador", não aceita que a Constituição é o fundamento e o limite de toda a acção dos órgãos de soberania, recorrendo amiudadamente a inconstitucionalidades no que faz e, como quase sempre acontece, obtendo resultados negativos com a sua acção e com as mudanças que introduz, alija responsabilidades, sacudindo-as para a lei Fundamental e para terceiros;

D- Depois de corrigido e expurgado das maiores injustiças, contudo, o diploma em causa (Diploma de Regulação de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes) deveria manter-se em vigor, pelo menos durante o momento em que os docentes (o que o SPLIU espera nunca venha a acontecer) sejam remetidos para o regime da mobilidade, a fim de que estes possam optar, eventualmente, por esta possibilidade.

Seguem as propostas do SPLIU destinadas a alterar a Portaria em causa.

### Artigo 3°

1- a) Onde se lê "(...) 1,25 meses de remuneração base por cada ano de serviço, **propõe-se**: "(...) 2,50 meses de remuneração base por cada ano de serviço;

1-b) Onde se lê "(...) 1 mês de remuneração base por cada ano de serviço, **propõe-se**: "(...) 2 meses de remuneração base por cada ano de serviço.

**Propõe-se eliminar o nº 2 e o anexo**, pois consideramos que o montante, proposto pelo SPLIU, deverá ser igual para todos os docentes independentemente do grupo a que pertençam.

**Propõe-se acrescentar um ponto-** O professor que rescindir voluntariamente o seu vínculo de trabalho com o Estado terá ainda direito ao subsídio de desemprego, em conformidade com as regras aplicáveis para qualquer trabalhador em situação de desemprego.

Lisboa, 24 de Outubro de 2013

## A Direcção Nacional